EMENDA ADITIVA Nº 009/2025 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, Nº 001, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

LIDO EM____/____/2025

ENCAMINHADO À ____/____/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

-
-
-
-
-

LEGISLATIVO - EMENDA ADITIVA

-

Ano **2025** ***Plenário das Deliberações***		
Protocolo N.º 147, Liv. 027, Fls.70v Em 17/11 /2025. Às 17:40hrs. _____ Assinatura do Funcionário	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto de Decreto do Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção de **X Emenda Aditiva**	**Nº. _____/2025**

Autor: **A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.**

EMENDA ADITIVA Nº. 009, de 17 de novembro de 2025.

Altera e acrescenta dispositivo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica, nº 001, de 17 de outubro de 2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Art. 1° O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, nº 001, de 17 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescida a alínea "a" ao inciso XII do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças-MT, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34......

XII - .....

a) Fica autorizado ao Poder Executivo, dispensada a necessidade de autorização legislativa específica, promover, por intermédio das Câmaras de Conciliação, Mediação e Acordos, a composição amigável, mediante acordo direto com as partes interessadas, em âmbito administrativo, devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados, desde que respeitado o rito a ser estabelecido em legislação própria; e, nos casos de processos judiciais cujo valor não exceda o limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV), estabelecido pela Lei Municipal nº 3.106, de 5 de março de 2010, observados os seguintes parâmetros:

1) redução mínima de 20% (vinte por cento) sobre o valor total devido;

2) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária;

3) incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;

4) quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia expressa das partes a qualquer questionamento futuro quanto aos critérios de cálculo, percentuais aplicados e valores apurados.

.....(NR)"

Art. 2° Acrescenta-se o artigo 1º-B à Proposta de Emenda à Lei Orgânica, nº 001, de 17 de outubro de 2025, com a seguinte redação:

Art. 1º-B. Fica acrescida a alínea "a" ao inciso XVII do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças-MT, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 12**.....
.....
XVII- .....
a) A mudança de nome, nos casos previstos neste inciso, apenas se dará após a anuência de todos os proprietários dos imóveis do local, que ocorrerá por meio de "abaixo-assinado", no qual deverão constar, obrigatoriamente, o número de residências/lotes, o CPF dos assinantes e os dizeres: "cientes de que tal mudança nos acarretará despesas com a regularização de nossas propriedades junto ao Cartório de Registro de Imóveis e demais órgãos competentes".
....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 17 de novembro de 2025.

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador – PODEMOS
Presidente

JAIME RODRIGUES NETO
Vereador - UB
Vice-Presidente

ELTON MELO MARQUES
Vereador – PODEMOS
1º Secretário

ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Vereador - PODEMOS
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade aperfeiçoar a redação de dispositivos que tratam de competências do Poder Executivo Municipal, em especial no que se refere à autorização para realização de acordos administrativos por meio das Câmaras de Conciliação, Mediação e Acordos.

A alteração do **artigo 1º** corrige e aprimora a alínea "a" do inciso **XII do artigo 34** da Lei Orgânica Municipal, a fim de deixar claro que o Poder Executivo poderá, sem necessidade de autorização legislativa específica, promover acordos administrativos e judiciais com base em critérios objetivos de economicidade, segurança jurídica e controle orçamentário. A redação proposta detalha os parâmetros que deverão ser observados em tais acordos, resguardando os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e responsabilidade fiscal.

Já o **artigo 1º-B** tem por escopo sanar ambiguidade originada pela redação da Emenda nº 23/2015, a qual, embora tivesse por objetivo alterar apenas o caput do inciso XVII do artigo 12 da Lei Orgânica, acabou gerando interpretação equivocada de que teria revogado a alínea "a" anteriormente existente. Para evitar dúvidas interpretativas e garantir a continuidade normativa do dispositivo, a presente emenda restabelece expressamente o teor da referida alínea, que trata da exigência de anuência unânime dos proprietários de imóveis para a mudança de nome de logradouros públicos, por meio de abaixo-assinado contendo dados essenciais.

A proposta, portanto, além de restaurar a clareza e a segurança jurídica quanto à vigência da alínea "a" do inciso XVII do artigo 12, promove a necessária atualização do artigo 34 para consolidar a política municipal de conciliação e mediação, contribuindo para a redução da litigiosidade, celeridade na resolução de conflitos e melhor gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta emenda à Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 17 de novembro de 2025.

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador – PODEMOS
Presidente

JAIME RODRIGUES NETO
Vereador - UB
Vice-Presidente

ELTON MELO MARQUES
Vereador – PODEMOS
1º Secretário

ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Vereador - PODEMOS
2º Secretário